



Número: **0004732-14.2024.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Renata Gil de Alcantara Videira**

Última distribuição : **12/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - SINJAP (REQUERENTE)		RENAN REGO RIBEIRO (ADVOGADO)	
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO AMAPÁ - AMAAP (REQUERENTE)		RENAN REGO RIBEIRO (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP (REQUERIDO)			
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - CGJAP (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56765 19	12/08/2024 15:27	PCA_SINJAP x TJAP_teletrabalho_assessores ass	Informações

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente
Conselho Nacional De Justiça
Brasília/DF

EMENTA: Descumprimento de determinação do CNJ referente ao regime de teletrabalho para assessores jurídicos - Ato Normativo nº 0007227-65.2023.2.00.0000. Não cumprimento da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. Violação ao Princípio da Eficiência. Art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - **SINJAP** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 84.409.051/0001-61, situado na Av. Carlos Gomes, nº 340, bairro Jesus de Nazaré, Macapá/AP, CEP 68908-125, e-mail sinjab15@gmail.com, neste ato representado por sua Presidente, Sra. **EUTHALIA REJANE MELO AIRES**, brasileiro(a), casada, servidor(a) público(a) estadual, inscrito(a) no CPF sob o nº. 947.677.182-87, Carteira de Identidade nº. 167904-AP e a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO AMAPÁ - AMAAP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 34.925.115/0001-09, instalada na Av. Dr. Brulino de Souza, 1854, Bairro Universidade, município de Macapá-AP, CEP nº 68.903-500, e-mail amaap@amaap.com.br, neste ato representada por seu Presidente, Sr. **MARCUS VINICIUS GOUVEA QUINTAS**, brasileiro, casado, Magistrado, portador do RG nº 564321 – 2ª VIA/AP, inscrito no CPF sob o nº 236.697.482-53, vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seu procurador signatário, com fulcro no artigo 103-B, § 4º, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 43, inciso X e art. 91 do Regimento Interno do CNJ, propor o presente

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA C/C PEDIDO LIMINAR

ato *ad referendum* do Egrégio do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAP**, sito na Rua General Rondon, nº 1295, Centro, Macapá/AP, CEP 68900-911, representado por seu Presidente, Excelentíssimo Desembargador ADÃO DE CARVALHO, em face a publicação de Resolução 1616/2023-TJAP e respectivas alterações editadas pelo **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**,

RENAN RIBEIRO ADVOCACIA

Rua Manoel Eudócio Pereira, nº. 1084, Bairro Central, CEP 68900-021, Macapá/AP (em frente ao Anexo do Fórum de Macapá).
E-mail: advocacia.renanribeiro@gmail.com // advogados.associados2015mcp@gmail.com
Contatos: (96) 98129-3931 (WhatsApp) // (96) 98133-3931 (WhatsApp) // (96) 98127-3931 (WhatsApp)

1



Assinado eletronicamente por: RENAN REGO RIBEIRO - 12/08/2024 15:27:11

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081215271087200000005167819>

Número do documento: 24081215271087200000005167819

Num. 5676519 - Pág. 1

objetivando a revisão do referido ato, especificamente de seu artigo 2º, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA LEGITIMIDADE

O Sindicato dos Serventuários da Justiça do Estado do Amapá - SINJAP congrega os todos servidores vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Amapá e, por isso, age para que o Conselho Nacional de Justiça realize a revisão da Resolução nº 1658/2024-TJAP nos termos das resoluções e decisões deste Egrégio Conselho, eis que os ASSESSORES JURÍDICOS, vinculados diretamente às atividades da magistratura amapaense – cujos interesses estão representados pela Associação dos Magistrados do Estado do Amapá – AMAAP -, não estão sendo priorizados para usufruto do teletrabalho, em completa violação à Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e ao Princípio da Eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Ao repercutir nos direitos e interesses da categoria, ora prejudicados com referida decisão, conclui-se que o caso requer, portanto, a defesa de interesse ou direito coletivo da classe ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria¹, senão, de direitos individuais homogêneos dos associados, nos termos da autorização constante no artigo 8º, III, da Constituição da República.

2. DOS FATOS

Com o fim da pandemia da *Covid-19*, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – TJAP editou a Resolução nº 1616/2023-TJAP, para atualizar a regulamentação do teletrabalho aos servidores do Poder Judiciário Amapaense.

A Resolução nº 1616/2023-TJAP ainda sofreu alterações por parte das Resoluções n. 1637/2024-TJAP e n. 1658/2024-TJAP.

Neste interim, a nova redação do artigo 2º da referida resolução dispõe que compete ao gestor da unidade indicar os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido, desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observados os requisitos autorizadores desta Resolução.

No entanto, a referida alteração não contemplou adequadamente a **necessidade de garantir aos assessores jurídicos dos magistrados o pleno direito ao usufruto do teletrabalho**, conforme previsto na Resolução CNJ nº 219/2016, com atualização dada pela decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça através da aprovação do Ato Normativo nº 0007227-65.2023.2.00.0000, conforme ementa abaixo transcrita:

¹ **Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal:** "A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria".



Autos: ATO NORMATIVO - 0007227-65.2023.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. PRIORIZAÇÃO AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CNJ N. 194/2014, N. 195/2014 E A DE NÚMERO 219/2016. ACESSO À JUSTIÇA. ATO APROVADO.

Em trecho do voto do RELATOR CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON, , abaixo transcrito, ficou evidenciado a sensibilidade deste Egrégio Conselho quanto à implementação de ferramentas modernas para realização da priorização do Primeiro Grau de jurisdição, dentre as quais está o TELETRABALHO, senão vejamos:

"III– RESOLUÇÃO CNJ N. 219/2016 - Dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O objetivo aqui é promover as necessárias atualizações no texto da tão importante resolução, editada com o objetivo de estabelecer diretrizes e definir parâmetros para a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus.

Importante consignar que a equalização da força de trabalho no âmbito dos tribunais brasileiros representa uma das linhas de atuação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. A finalidade da norma está associada ao que constitui o elemento central que motivou a instituição da resolução, que é a priorização do primeiro grau de jurisdição, conferindo aos juízes e servidores que ali prestam serviços, condições de trabalho compatíveis com o volume dos serviços recebidos.

Desde sua edição, a resolução passou por ajustes e modificações[1], porém faz-se necessário, nesse momento, adequá-la ao atual contexto normativo e fático com inserção de novos conceitos, como o regime de teletrabalho, a figura do residente jurídico, o juízo 100% digital, adoção de sistemática de pesos por nível de complexidade processual, dentre outros.

Nesses termos, propõe-se a modificação nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9-A, 12, 13-A, 16 e 20, além de alguns de seus anexos.

Ante ao exposto, submeto à apreciação do Plenário proposta de resoluções, dispostas no anexo a esse voto, e o faço na certeza de que os ajustes aqui sugeridos e aprovados pelo Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária do Primeiro Grau de Jurisdição em muito contribuirão para a efetiva implementação da diretriz estratégica do CNJ firmada no sentido de aperfeiçoar os serviços judiciais de primeira instância e equalizar os recursos de pessoal entre primeiro e segundo graus, além de ser ação que se alinha aos eixos da gestão do Presidente do CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso, notadamente, o da eficiência da Justiça no Brasil.



É como voto.

Intimem-se os tribunais.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

Conselheiro GIOVANNI OLSSON

Relator"

Infelizmente, os números de processos novos crescem aritmeticamente no Poder Judiciário Amapaense e o TJAP ainda não vê a concessão de TELETBRALHO, principalmente aos assessores jurídicos de magistrados, como um mecanismo inovador para se alcançar a eficiência do serviço, pois buscou editar resolução administrativa impondo severos requisitos para obtenção do regime especial de trabalho.

Portanto, no que pese o diálogo institucional já realizado, entendemos que a edição da novel Resolução TJAP nº 1616/2023, alterada pela Resolução TJAP nº 1658/2024-TJAP, não coaduna com a atual redação da Resolução CNJ n. 219/2016, e, acima de tudo, com a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, ferindo de sobremaneira o Princípio da Eficiência e da Razoabilidade Administrativa, tornando, portanto, plenamente cabível o presente Procedimento de Controle Administrativo.

3. DO DIREITO

O art. 16, §2º, da Resolução CNJ nº 219/2016, alterada pela Resolução CNJ nº 553/2024, **dispõe que os servidores que ocupam função de assistência ao magistrado terão garantido o direito ao teletrabalho mediante autorização do respectivo magistrado.**

Referida alteração tem como objetivo a priorização do primeiro grau de jurisdição, principalmente para promover a autonomia do magistrado para gerir sua unidade com base nas estratégias que considerar mais adequadas para a alcançar a eficiência, **o que inclui objetivamente o estabelecimento da modalidade de trabalho de seus assessores como forma de proporcionar melhores condições de serviços em detrimento de uma produção mais elevada.**

Ademais, a Resolução CNJ nº 194/2014 institui a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, reforçando a importância de garantir condições adequadas de trabalho para os servidores que assistem diretamente os magistrados.

Considerando a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução nº 194/2014, bem como os termos da Resolução CNJ nº 553/2024, que alterou o art. 12 da Resolução CNJ nº 219/2016 para incluir o § 7º, garantindo aos servidores que ocupam função de assistência ao magistrado o direito ao teletrabalho mediante autorização do respectivo magistrado, é relevante promover uma alteração na Resolução nº 1616/2023-TJAP. **Essa**



mudança visa incluir uma disposição normativa que assegure o direito ao teletrabalho também no âmbito local, condicionando seu exercício à autorização do(a) magistrado(a) da unidade onde o servidor desempenha essa função ou cargo de confiança.

Além disso, é indispensável estabelecer que o gozo do teletrabalho pelos assessores jurídicos dos magistrados, de 1º e 2º grau de jurisdição, seja independente do cumprimento das métricas estabelecidas no art. 4º da Resolução nº 1616/2023-TJAP e no art. 4º da Resolução nº 1637/2024-TJAP.

A Resolução nº 1616/2023-TJAP contraria a norma do CNJ ao estabelecer critérios que, na prática, se transformam em verdadeiros obstáculos para o exercício do teletrabalho. Vejamos:

Art. 2º A realização do teletrabalho é facultativa, a critério do gestor da unidade, e restrita aos servidores lotados em unidades com serviço rigorosamente em ordem.

Para manter o serviço rigorosamente em ordem, os servidores, especialmente os assessores, estão sendo obrigados a trabalhar mais horas do que o estabelecido em Lei, apenas para poderem permanecer no teletrabalho. Esta exigência contraria o próprio propósito do teletrabalho, que deveria proporcionar mais flexibilidade e eficiência.

De plano, a redação acima fustigada não guarda correlação com qualquer norma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça e já vem causando impacto (negativo) na qualidade de vida do servidor.

A referida redação afronta o estabelecido nas **Resoluções CNJ n. 227/2016 e n. 325/2020**, pois viola o Macrodesafio **"GARANTIAS DOS DIREITOS INDIVIDUAIS"** e retrocede no Macrodesafio **"APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E DA GOVERNANÇA JUDICIÁRIA"**, sendo estes um dos muitos indicadores de desempenho dos Tribunais sob o monitoramento do CNJ.

O Macrodesafio **"GARANTIAS DOS DIREITOS INDIVIDUAIS"** dispõe que os Tribunais devem buscar garantir no plano concreto os **Direitos e Garantias Fundamentais (CF, art. 5º)**, buscando-se assegurar o direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como atenuar as desigualdades sociais, garantir os direitos de minorias e a inclusão e acessibilidade a todos.

Já o Macrodesafio **"APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E DA GOVERNANÇA JUDICIÁRIA"**, dispõe que os Tribunais devem pautar pela **formulação, implantação e monitoramento de estratégias flexíveis e aderentes às especificidades locais**, regionais e próprias de cada segmento de justiça do Poder Judiciário, **produzidas de forma colaborativa pelos órgãos do Poder Judiciário, magistrados, servidores**, pela sociedade e pelos atores do sistema de justiça.



Tal premissa perpassa na obtenção da eficiência operacional interna, à humanização do serviço, à desburocratização, à simplificação de processos internos, ao fortalecimento da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e à adoção das melhores práticas de gestão documental, gestão da informação, gestão de projetos e otimização de processos de trabalho com o intuito de melhorar o serviço prestado ao cidadão.

Neste sentido, em atenção aos indicadores acima, o Conselho Nacional de Justiça assim ponderou sobre o teletrabalho, ora disposto na Resolução nº 227 do CNJ, a saber:

“Art. 5º (...)

§ 1º O regime previsto neste ato **não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho**, incluída a pessoa com deficiência, **nem embaraçar o direito ao tempo livre”**.

Excelências, conforme determinado na Lei nº 2.800 de 31 de dezembro de 2022, em julho de 2024, temos:

Analista Judiciário: Total: 600, Vagos: 152

Técnico Judiciário: Total: 500, Vagos: 188

Dados disponíveis em:

<https://www.tjap.jus.br/portal/transparencia/gestao-pessoas.html?view=article&id=1830>

Mesmo com um déficit significativo de servidores, aqueles que deveriam ser incentivados a produzir mais por meio do teletrabalho estão se tornando verdadeiros reféns desta modalidade de trabalho, extrapolando seus horários para se manterem nessa condição. Vejamos as onerosas condições impostas pelo TJAP:

Art. 4º Somente participará do regime de teletrabalho o servidor lotado em unidade que estiver com o serviço compatível com os indicadores de desempenho indicados no §1º:

§1º Podem aderir ao regime de teletrabalho unidades judiciais que, cumulativamente, obtiverem:

I – Índice de atendimento à demanda acima de 100%;

II – Taxa de Congestionamento líquida igual ou menor a 56%;

III – Meta Nacional 01 acima de 100% no mês de referência.

§2º Para concessão do benefício, todos os indicadores devem estar atingidos no momento do pedido. Serão feitas reavaliações trimestrais das métricas acima indicadas.

Essas métricas, diante do déficit de servidores, se tornam inalcançáveis dentro do horário de expediente normal, contrariando o objetivo do teletrabalho e criando uma penalização: **a suspensão do teletrabalho**. Sabemos do desejo do Tribunal em alcançar



a excelência e conquistar o prêmio diamante do CNJ, mas questionamos: **a que custo para a saúde dos servidores?**

É preciso revisar esse processo e adequar as condições para que o magistrado possa gerir sua equipe de maneira eficaz. Na verdade, essas métricas inalcançáveis não deveriam nem ser critério para os servidores da secretaria que eventualmente participem do teletrabalho.

Temos que o cumprimento de **indicadores e metas do CNJ, que não são impostos aos Tribunais**, acaba por indiretamente manter a necessidade do trabalho rigorosamente em ordem para se obter o teletrabalho.

Através da **Portaria nº 82/2023-CNJ**, o Conselho Nacional de Justiça aprimora seu intento em **ESTIMULAR** os tribunais brasileiros na busca pela excelência na gestão e no planejamento, o que se traduz especialmente na sistematização e na disseminação das informações e no incremento da eficiência da prestação jurisdicional, cujos objetivos encontram previstos em seu art. 2º².

O cumprimento de indicadores e metas do CNJ por parte do TJAP é louvável, cuja obtenção de Prêmios de Excelência³ ou de Qualidade Diamante⁴ devem ser uma CONSEQUÊNCIA natural do cumprimento geral dos EIXOS TEMÁTICOS.

O teletrabalho, estabelecido pela **Resolução CNJ n. 227/2016**, nasceu a partir do Princípio da Eficiência (art. 37, *caput*, CF) como método alternativo e inovativo de trabalho para proporcionar o alcance das metas e indicadores sugeridos pelo CNJ, isto é, **o TELETRABALHO é CAUSA enquanto a PRODUTIVIDADE é CONSEQUÊNCIA**.

Tal permissiva foi assertivamente evidenciada por este Egrégio Conselho quando da análise do ATO NORMATIVO - 0007227-65.2023.2.00.0000, como anteriormente suscitado.

A inversão da ordem natural de produtividade e acabará por influenciar no Princípio da Eficiência e, por consequência, refletirá no cumprimento das metas e indicadores descritas na **Portaria nº 82/2023-CNJ** e **Resoluções CNJ n. 227/2016**, pois IMPOR o rigor antes da concessão do CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO acaba por inviabilizar totalmente o teletrabalho e **coloca em risco a eficiência operacional interna, a humanização do serviço, a desburocratização e a simplificação de processos internos, gerando verdadeiro retrocesso na atividade jurisdicional.**

² Art. 2º O Prêmio CNJ de Qualidade tem como objetivos:

- I – estimular e reconhecer o desenvolvimento de mecanismos de governança e gestão;
- II – contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional;
- III – promover a transparência e a melhoria na prestação de informações;
- IV – incentivar o aperfeiçoamento do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, a inovação e a tecnologia no Poder Judiciário;
- V – fomentar o desenvolvimento de subsídios que auxiliem o planejamento estratégico e a formulação das metas nacionais.

³ Portaria nº 82/2023-CNJ, art. 3º, inciso I.

⁴ Portaria nº 82/2023-CNJ, art. 3º, inciso II.



Desta feita, os artigos 2º e 4º da Resolução TJAP n. 1616/2023, apresentam 02 (dois) pontos controversos que merecem maior debate, sendo eles:

- 1. Se o TJAP pode impor o cumprimento de metas e indicadores do CNJ para obtenção do teletrabalho?**
- 2. Se o TJAP pode vincular benefício individual atrelado a tarefa coletiva?**

O esclarecimento destas hipóteses permitirá maior segurança jurídica e eficiência para as atividades jurisdicionais, pois, apesar do TJAP deter a autonomia administrativa para tanto, acredita-se que houve excesso da administração que não coaduna com a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

Sobre as **HIPÓTESES** levantadas, temos que o TJAP não poderia impor cumprimento de METAS NACIONAIS COLETIVAS como requisito de modalidade INDIVIDUAL de trabalho, principalmente aos assessores jurídicos de magistrado.

Imagine, Excelência, a situação de um serventário que exerça suas atividades em uma Unidade Judiciária e esteja com o seu serviço “zerado” (rigorosamente em ordem – sem atos vencidos) e, por outro lado, determinado servidor do Gabinete (assessor, p. ex.), seja por qual motivo for (negligência, sobrecarga de trabalho, problema técnico, falha no sistema, etc.), não consiga manter o trabalho “rigorosamente em ordem”, prejudicará seu colega de trabalho, que perderá o benefício do teletrabalho.

Embora a redação do art. 4º tenha sido atualizada, ainda assim, nobre Julgadores, os servidores não conseguem vislumbrar o usufruto da modalidade do teletrabalho de forma plena, sem que se tenha o pensamento constante de que poderá se perder, a qualquer momento, a concessão do teletrabalho, pois se o seu USUFRUTO depende único e exclusivamente do assessor jurídico, perfeito. Mas se um USUFRUTO INDIVIDUAL depende de uma coletividade, tudo muda, pois o destino da manutenção do benefício não estará nas mãos de seu beneficiário.

Como já acima disposto, o CNJ estabelece metas como indicadores gerais daquilo que se espera de uma jurisdição plena e eficiente, o que perpassa na satisfação de vários eixos que visam o aprimoramento da qualidade da gestão administrativa e judiciária, pela produção de dados estatísticos e pela transparência das informações, que perpassam no trabalho de todos os servidores e magistrados que compõe o Tribunal.

Além do mais, sem descredibilizar o intento da Administração do TJAP em buscar a excelência para o Poder Judiciário amapaense, **é de se observar que os indicadores são analisados ANUALMENTE pelo CNJ**, conforme art. 2º, incisos II e III, da Resolução CNJ n. 325/2020, a saber:

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Resolução:
(...)



II – Metas Nacionais do Poder Judiciário: compromissos, realizados anualmente, dos órgãos do Poder Judiciário com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando aprimorar os resultados dos indicadores de desempenho dos Macrodesafios definidos nesta Resolução, sob monitoramento do CNJ;

III – Metas específicas: compromissos, realizados anualmente, dos órgãos do Poder Judiciário para alcance de objetivos comuns ao segmento de justiça ou ao Tribunal Superior, que deverão monitorá-los e comunicá-los ao CNJ;

A incompatibilidade da norma atual do Teletrabalho do TJAP perpassa na impossibilidade de cobrança de metas em tempo REAL (o que independe de ferramenta de gestão), o que certamente irá gerar estresse e sobrecarga aos servidores em teletrabalho que deverão dia a dia mobilizar seus colegas, que não estão em teletrabalho, para alcançarem metas delineadas para serem cumpridas em CURTO PRAZO, quando, na verdade, deveria ser a LONGO PRAZO, o que ocasionará depressão, ansiedade, obtenção de transtornos e até mesmo o adoecimento dos servidores.

Data máxima vênia ao entendimento da Administração neste momento, é certo que a instituição da Resolução TJAP n. 1616/2023 vai de encontro aos OBJETIVOS e PRINCÍPIOS que foram pilares das alterações promovidas nos autos do ATO NORMATIVO - 0007227-65.2023.2.00.0000.

Do jeito que a **Resolução TJAP n. 1616/2023** que se encontra, é certo que:

1. não haverá aumento na produtividade, salvo mediante pressão psicológica;
2. não haverá qualidade no trabalho dos servidores;
3. não existirá novos servidores interessados no teletrabalho;
4. não existirá servidores motivado em permanecer no teletrabalho;
5. não haverá economia de tempo e despesas por parte do servidor e do tribunal;
- e
6. **não haverá atenção à Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.**

Iminentes fatos poderão macular e impedir o cumprimento dos Macrodesafios estabelecidos na **Resolução CNJ n. 325/2020**, que prezam pelas **“GARANTIAS DOS DIREITOS INDIVIDUAIS”** e pelo **“APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E DA GOVERNANÇA JUDICIÁRIA”**, pois haverá risco à saúde, vida e liberdade dos servidores, além de referida norma não ser flexível quanto ao seu efetivo cumprimento, pois seus requisitos de adesão e manutenção a tornam impraticável.

Nota-se que a resolução do TJAP impõe uma penalização injusta ao servidor em regime de teletrabalho que cumpre suas obrigações, conforme autorizado pelo gestor. Se a unidade como um todo não atender às determinações da Resolução nº 1616/2023-TJAP, o servidor é penalizado, mesmo que tenha cumprido plenamente seu plano de trabalho.



Essa situação gera uma verdadeira crise de ansiedade a cada três meses, período em que a unidade é reavaliada. O servidor pode cumprir todas as exigências para o teletrabalho, mas se a unidade não alcançar os critérios estabelecidos, **somente o servidor em teletrabalho que é punido.**

Destacamos que a unidade pode não cumprir os requisitos por diversos fatores, incluindo a falta de servidores e afastamentos legais, como férias e licenças. Essa estrutura cria um ambiente de trabalho instável e prejudicial para os servidores que se esforçam para cumprir suas obrigações individuais.

Pontua-se que as alterações trazidas para a Resolução 219/2016 visam priorizar o 1º e 2º grau, e ainda a AUTONOMIA do magistrado para gerir sua unidade utilizando-se das estratégias que entender pertinentes. Ao longo de todas as considerações trazidas previamente a alteração da Resolução 219/2016, resta clara a priorização desta relação existente entre o Magistrado e seu assessor, como se vê no art. 12, § 7º, que diz:

Art. 12 § 7º da Resolução Nº 219 de 26/04/2016

Será garantido ao servidor e/ou servidora que ocupar função de assistente do magistrado ou magistrada, e desde que autorizado por este ou esta, o **direito ao teletrabalho independente da limitação imposta pelo art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016 com sua atual redação. (incluído pela Resolução n. 553, de 11.4.2024).**

Art. 16. § 2º Resolução Nº 219 de 26/04/2016

Em caso de servidor ou servidora ocupar função de assistente do magistrado ou magistrada, e desde que autorizado por este ou esta, a possibilidade de teletrabalho independe da limitação imposta pelo art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016 com sua atual redação. (incluído pela Resolução n. 553, de 11.4.2024).

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Diante do exposto, os requerentes sugerem as seguintes alterações na Resolução TJAP nº 1.616/2024:

Art. 2º: Alteração da redação

Art. 2º Compete ao gestor da unidade indicar os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido, desde que haja interesse da Administração e, quando for



o caso, interesse público, observados os requisitos autorizadores desta Resolução.

§ 1º Os servidores que ocupam função de assistência ao magistrado, incluindo os assessores jurídicos dos magistrados de 1º e 2º graus de jurisdição, terão garantido o direito ao teletrabalho mediante autorização direta do respectivo magistrado (interesse público), independentemente do cumprimento das métricas estabelecidas no art. 4º da Resolução nº 1616/2023-TJAP (com alteração dada pela Resolução nº 1637/2024-TJAP) e do interesse da Administração.

Justificativa: A alteração proposta visa assegurar aos assessores jurídicos dos magistrados de 1º e 2º graus de jurisdição o direito ao teletrabalho, conforme decisão do CNJ. Tal decisão resguarda o direito ao teletrabalho para esses servidores, dispensando-os do cumprimento das métricas previstas nas Resoluções nº 1616/2023-TJAP e nº 1637/2024-TJAP. Idealmente, esse direito deveria ser estendido a todos os servidores, promovendo maior equidade e modernidade no ambiente de trabalho. Sugerimos que a alteração seja abrangente, mas, caso isso não seja possível neste momento, é essencial garantir o direito ao teletrabalho pelos menos aos assessores jurídicos de Primeiro Grau de Jurisdição, como forma de atenção à Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

Não obstante, na impossibilidade de acatamento total ou parcial da sugestão de redação apresentada, que este Egrégio Conselho Nacional de Justiça adote o melhor direito para aplicar a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e o Princípio da Eficiência na mitigação da Resolução nº 1616/2023-TJAP.

4. DO PEDIDO LIMINAR

A concessão de medida liminar pelo CNJ está disciplinada no artigo 25, inciso XI, do RICNJ.

Os requisitos legais para o deferimento da medida liminar, ora pretendida, encontram-se configurados no presente Pedido de Providências.

Deve-se esclarecer, desde logo, que este pedido tem o fito de cessar a violação de garantias constitucionais dos direitos dos serventuários aqui representados por esta entidade classista. Tais direitos fundamentais mínimos, neste momento, se encontram maculados e devem ser resguardados.



É necessário dizer que a pretensão das entidades de classe perpassa na concessão de medida liminar para que:

A) seja garantindo aos assessores jurídicos dos magistrados o direito ao teletrabalho nos termos propostos, mediante autorização expressa do Magistrado gestor da unidade judicial, independentemente do cumprimento das métricas estabelecidas no art. 4º da Resolução nº 1616/2023-TJAP e/ou de autorização da Corregedoria-Geral de Justiça do TJAP;

Deferir a medida liminar em questão, em situações como esta, representa apenas a manutenção da relação jurídica em seus *status quo*, recomendado pela devida aplicação dos dispositivos legais incidentes.

Além disso, eventual decisão que conceda o pleito aqui demandado não se caracteriza como irreversível, uma vez que eventual decisão deferindo o pedido liminar pode ser revogada a qualquer momento por este nobre Conselho Nacional de Justiça e não haverá prejuízos financeiros para a Administração Pública do TJAP.

Por essas razões, requer o deferimento da medida liminar almejada, para fins de manutenção do *status quo* existente anteriormente à publicação da Resolução nº 1616/2023-TJAP e demais alterações.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

DIANTE DO EXPOSTO, requerem a Vossas Excelências:

A) o recebimento e processamento deste Procedimento de Controle Administrativo;

B) a concessão de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, visando a manutenção do *status quo* anteriormente existente à publicação da Resolução nº 1616/2023-TJAP e demais alterações, **para garantir que os assessores jurídicos dos magistrados o direito ao teletrabalho nos termos propostos, mediante autorização expressa do Magistrado gestor da unidade judicial e independentemente do cumprimento das métricas estabelecidas no art. 4º da Resolução nº 1616/2023-TJAP e/ou de autorização da Corregedoria-Geral de Justiça do TJAP**, até julgamento de mérito do presente PCA;

C) no MÉRITO, seja:

C.1) DETERMINADO a revisão da Resolução TJAP nº 1616/2023-TJAP, conforme as alterações ao norte propostas, com a respectiva **ANULAÇÃO** do ato administrativo que impôs condições excessivas para concessão de teletrabalho aos **assessores jurídicos dos magistrados, por violação à Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e ao Princípio da Eficiência**;



C.2) DETERMINADO a inclusão das entidades representativas, SINJAP e AMAAP, nas discussões futuras sobre a regulamentação do teletrabalho no âmbito do TJAP;

Para melhor organização do trabalho da banca advocatícia constituída, requer seja realizada a publicação das intimações em nome do advogado **RENAN RÊGO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/AP sob nº. 3.796, WhatsApp 96 98127-3931, E-mail: advocacia.renanribeiro@gmail.com, sob pena de nulidade de todos os atos praticados.**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Macapá-AP, 12 de agosto de 2024.



Euthália Rejane Melo Aires
Presidente do SINJAP



Marcus Vinicius Gouvea Quintas
Presidente da AMAAP

Renan Rêgo Ribeiro
OAB/AP 3.796

